

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ.**

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**Referência:**

**Concorrência pública n.º 2021.09.20.01**

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, nº 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

**=== DA TEMPESTIVIDADE ===**

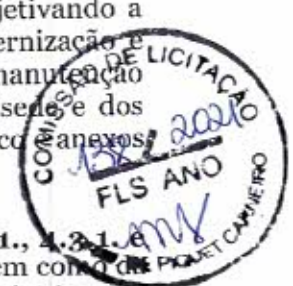
Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **21/10/2021**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **18/10/2021**, conforme garante o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação. Confira-se:

**Art. 41, Lei nº. 8.666/1993.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 2º.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**=== DOS FATOS ===**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, pelo regime de execução INDIRETA, EMPREITADA por PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada para execução do projeto de modernização e ampliação de rede de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva e demais serviços constantes no Projeto Básico, da sede e dos distritos do Município de Piquet Carneiro/CE, de acordo com o projeto básico e anexos do edital.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige em seus itens **4.1.1., 4.3.1. e 4.3.1.1, alínea "g"** a documentação relativa à **qualificação jurídica**, bem como a **qualificação técnica** relativa às parcelas consideradas de maior relevância pela Administração Pública, conforme se extrai dos excertos abaixo em destaque:



Recebido em  
18.10.2021  
*[Assinatura]*



**4.1. –** Relativa à habilitação jurídica (Art. 27, inciso I, Lei Federal n.º 8.666/1993):

**4.1.1.** Prova de inscrição no Registro Cadastral (CRC) de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, dentro de prazo validade, guardada da conformidade do objeto da licitação, conforme o art. 22 parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993.

**4.3.** Relativa à Qualificação técnica (Art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993):

**4.3.1.** Apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, devidamente visada pelo CREA/CE, caso seja o referido registro oriundo de outra Unidade de Federação (art. 30, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993) e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física de seu Engenheiro junto ao CREA.

**4.3.1.1.** Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior (engenheiro electricista ou outro devidamente autorizado pelo Confea para atuar em atividade congênera) detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais executado serviços de características técnicas similares ao do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância. Para fins de comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

[...]

**G-)** Inventário e Cadastro de Pontos de Iluminação Pública.

Eis a síntese dos fatos relevantes.

Considerando que:

**A-)** a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

**B-)** o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal n.º 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal n.º 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes. *Ex positis*:

**Artigo 4º., Lei n.º. 8.666/1993** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

**Art. 41, Lei n.º. 8.666/1993.** A Administração não pode desconhecer as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



=== DO MÉRITO ===

**1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO NA MODALIDADE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA” – INTELIGÊNCIA DO §2º, ARTIGO 22, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993.**

O instrumento convocatório exigiu a comprovação de Inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores da Prefeitura Municipal licitante, conforme previsto no artigo 22, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Confira-se:

**4.1.** – Relativa à habilitação jurídica (Art. 27, inciso I, Lei Federal n.º 8.666/1993):

**4.1.1.** Prova de inscrição no Registro Cadastral (CRC) de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, dentro de prazo validade, guardada da conformidade do objeto da licitação, conforme o art. 22 parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993.

Todavia, o Artigo 22, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993 é aplicável tão somente aos procedimentos licitatórios realizados pela modalidade “Tomada de Preços”, conforme se infere do teor do dispositivo:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

[...]

**II** - tomada de preços.

[...]

**§ 2º.** Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Considerando que o processo licitatório em epígrafe está sendo processado na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e a referida exigência ser específica da modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, deverá esta ser expurgada do instrumento convocatório, visto que estranha à modalidade adotada pela Administração Pública, sob pena de nulidade do certame.

Outrossim, e em caráter subsidiário, a apresentação do referido Registro Cadastral, ainda que exigível, somente poderá sê-lo após a adjudicação do(s) item(ns) à certamista vencedora, isto é, no ato da celebração do contrato administrativo, não antes e, sobretudo, não de todas as licitantes.

Portanto, a exigência apontada no item **4.1.1.** deverá ser expurgada do instrumento convocatório, para fins de adequação à legislação normativa vigente.

**2. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE VISTO DO REGISTRO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE - DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE VISTO NO CREA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30º, INCISO I, LEI N. 8.666/1993:**



A habilitação dos interessados para participar da licitação pública exige, dentre outras qualificações, a documentação relativa à aptidão técnica, **limitada** ao quanto previsto nos incisos e parágrafos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, dada sua natureza de *numerus clausus, in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Verifica-se que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade da capacitação técnica (inciso I) limita-se ao registro da certamista na entidade profissional competente, **inexistindo** na dicção legal **tanto** a exigência **de visto no registro junto à entidade para execução de obra, como** a de apresentar a Quitação da proponente junto à entidade.

Na verdade, a exigência de visto no CREA implica **na obrigatoriedade de toda Licitante ter endereço no Estado do Ceará**, o que, à evidência, importa em restrição à ampla participação ao certame, o que é defeso por lei.

Na verdade, a manutenção da exigência editalícia acima esposada viola o princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim, as exigências apontadas no Subitem 3.3.1 [VISTO/QUITACÃO] deverão ser extirpadas do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 37, CFRB.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [g.n.]

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

[...]Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

[...] Este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Em que pese o exposto, e na remota hipótese da Ilma. Comissão proferir entendimento em sentido diverso, o que se aduz tão somente pelo gosto ao debate, o E. Tribunal de Contas já definiu que a exigência de visto do CREA local somente poderá ser exigido na ocasião da contratação, **nunca** como condição de habilitação da proponente. Veja:

Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem da proponente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)



[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

**3. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO ÀS PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR INEXPRESSIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, *FINE*, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:**

Alternativamente, e caso Vossa Senhoria professe entendimento em sentido diverso, o que se aduz tão somente pelo gosto ao debate, vale destacar que a exigência relativa aos atestados deverá cingir-se **às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação**, conforme expressa disposição legal:

**Art. 30.** [...] § 1º. [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Compulsando os autos, verifica-se que o item **4.3.1.1, alínea “g”** (“Inventário e Cadastro de Pontos de Iluminação Pública”) tem **ínfima participação no valor total** previsto pela Administração Pública para execução do contrato, o que evidencia sua **IRRELEVÂNCIA** e/ou **insignificância** ante o objeto licitado.

Impende salientar que a discricionariedade da Administração está limitada aos ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consigne-se que a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os artigos 28 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993 relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o





estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido é o Voto do Ministro-Relator que reflete de forma clara o posicionamento do TCU:

'Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)'  
(Acórdão 1391/2009-TCU-Plenário).

Logo, a exigência do item **4.3.1.1, alínea "g"** deverá ser extirpada do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, §1º, inciso I, *fine*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 37, CFRB.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [g.n.]

Proferir entendimento diverso, isto é, no sentido de manter a exigência relativa à comprovação de capacidade técnico-profissional apontado no item **4.3.1.1, alínea "g"** caracteriza evidente violação ao princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50º a 53º deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1997, e na redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União

"O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de



qualificação técnica e econômica "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

"Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"  
**(Acórdão 2477/2009 Plenário)**

"São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos".  
**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

"Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta".  
**Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

Conclui-se que a cláusula vergastada (**4.3.1.1, alínea "g"**) é ilegal e limita o caráter competitivo do certame, constituindo ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Portanto, a exigência relativa à capacitação técnica **profissional** do **Item 4.3.1.1, alínea "g"** deverá ser extraída do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

#### **4. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.**

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante aos seus itens **4.1.1., 4.3.1. e 4.3.1.1, alínea "g"**.

Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrências quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada





integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## 5. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digno-se a Ilma. Comissão Permanente de Licitação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

### === DOS PEDIDOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas nos seus itens **4.1.1., 4.3.1. e 4.3.1.1, alínea "g"** a documentação relativa à **qualificação jurídica**, bem como da **qualificação técnica** relativa às parcelas consideradas de maior relevância pela Administração Pública, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Consequentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos,  
pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 15 de outubro de 2021.

**BENEDITO ROBERTO**

**DOS REIS:27231569668**

Assinado de forma digital por BENEDITO  
ROBERTO DOS REIS:27231569668

Dados: 2021.10.15 17:40:13 -03'00'

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86**  
**p/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS**  
**CPF/MF n.º 272.315.696-68**





NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100372535

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PASSOS  
Local

4 Maio 2021  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO  NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Data Vogal Vogal Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.726-0	MGP2100372535	04/05/2021

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
POR TRANSFORMAÇÃO EM  
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**



Pelo presente instrumento particular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à Rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368, portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, resolve alterar e consolidar na melhor forma do direito a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI**, enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO E DA NATUREZA JURIDICA**

Fica transformada a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, nos termos da LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A sociedade ora constituída será **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, e se regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 1.052 do Código Civil – Lei 10.406/02.

**CLAUSULA SEGUNDA – DO ACERVO**

O acervo desta EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, no valor de R\$ 3.161.639,00, (três milhões, cento e sessenta um mil, seiscentos e trinta e nove reais) passa a constituir o capital da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** mencionado na cláusula anterior.

**CLAUSULA TERCEIRA – DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade que gira sob o nome empresarial de **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI** passa a partir desta data para: **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CLAUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL**

**O objeto social que antes era:** manutenção e reparo de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, em linhas de transmissão e redes de energia elétrica. o asfaltamento e pavimentação de vias públicas (rodovias, estradas, acessos, ruas, avenidas, praças, logradouros públicos e calçadas), com aplicação de asfalto, cimento concreto betuminoso usinado a quente, pmpre mistura a frio, conservação de vias públicas (tapaburaco, lama asfáltica e congêneres). a prestação de serviços de obra fora, compactação de solo, corte e aterro, desaterro, nivelação, escavação, cavas, terraplenagem, movimentação e remoção de terra, locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, com operador. construção de valas, regos e fossas, drenagem do solo destinado a construção, o rebaixamento de lençóis freáticos. os serviços e atividades de aluguel e locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, incluindo elevadores de obras, empilhadeiras, guias móveis e fixa, guindastes móveis e fixos, lança articulada e telescópica e macaco hidráulico, com operador. as atividades de coordenação,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

gerenciamento, execucao, direcao e reponsabilidade tecnica de obras atraves de contrato de construcao por administracao. a prestacao de servicos de transporte rodoviario de cargas, exceto perigosas, e mudancas, dentro do municipio, incluindo a locacao de veiculos rodoviaros de carga com condutor. a prestacao de servicos de transporte de cargas, exceto produtos perigosos intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo o transporte intermunicipal e internacional de cargas em conteiners, a locacao de veiculo rodoviario de cargas com condutor, intermunicipal, interestadual e internacional. os servicos de fiscalizacao/supervisao de obras, controle de materiais e servicos similares, incluindo a fiscalizacao contratos de execucao de obras, gerenciamento de projetos, pericia tecnica, avaliacao, arbitramento, laudo e parecer tecnico de engenharia, a concepcao de maquinaria, processo e instalacoes industriais e ainda elaboracao e gestao de projetos e os servicos de inspecao tecnica nas seguintes areas: engenharia civil, hidraulica e de trafego, engenharia eletrica, eletronica, de minas, mecanica, industrial, engenharia ambiental, de consultoria, assessoria, orientacao e assistencia prestadas na area de meio ambiente, urbana, rural, ambiental propria ou por terceiros. locacao de maquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, sem condutor. as atividades de fornecimento de mao de obra de atendente, borracheiro, jardineiro, motorista, operador de maquinas, porteiro noturno e diurnos, trabalhador bractal, encarregados de porteiros e pessoal, cozinheiro chefe, copeira, telefonistas, recepcionistas e vigia. a prestacao de servicos de asseio, limpeza, conservacao higienizacao, faxina e manutencao de predios publicos e privados. os servicos de capina de ruas, logradouro, pracas, publicos, limpeza, varredura e conservacao de ruas e logradouros e praca publicas, reparo de calçadas e meio fios. os servicos de jardinagem, plantio de grama, poda de arvores, poda em linhas de transmissao em area urbana e rural, manutencao de areas verdes, plantio de planta para recomposicao de area verdes **passará a partir desta data ser:** CONSTR DE ESTACOES E REDES DE DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA COMPREEND CONST REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIB ENERGIA ELETRICA INCLUSIVE SERV DE ELETRIFICACAO RURAL ESTACOES SUBESTACOES E REDES ENERGIA ELETRICA, FORCA E LUZ LINHAS DE TRANSMISSAO ENERGIA ELETRICA PLANTAS GERACAO DE ENERGIA ELETRICA E SUBESTACOES EOLICAS HIDELETRICAS TERMELETRICAS MANUT DE SIST DE PROD E DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA COMPREEND MANUT E REPARO DE REDES E SIST DE PROD E DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA EM LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA MONT E INST DE SISTS E EQUIP DE ILUMIN E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICA PORTOS E AEROPORTOS COMPREEND A INST MONT MANUT E REPARO DE SISTS DE ILUMIN E SINALIZACAO EM VIA PUB URBANA E RURAL LOGRAD ROD PASSAGENS VIADUTOS PORTOS E AEROPORTOS COM EMPREGO DE QUALQUER TECNICA DE LUMINESCENCIA COMPREEND AINDA A INST E MANUT EM REDE DE ILUMIN PUB SUBST DE POSTES DE ILUMIN PUB LUMINARIAS TRANSFORMADORES RELIGADORES CABOS REGULADORES SEMAFOROS MONT DE ESTRUTURAS METÁLICAS COMPREEND SERV DE MONT DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS PERMANENTES MOVEIS E PRE FABRICADAS INCLUINDO A SOLDAGEM DAS ESTRUTURAS INCLUSIVE PARA CONSTR CIVIL OUTRAS OBRAS DE ENG CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORM OBRAS DE CONTECAO COMPREEND ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTECAO ENCOSTAS ACUDES ESCORAMENTO FIXA CONSTR DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA DE PLANTAS INDUSTRAIS E EXECUCAO DE SERV DE LOTEAMENTO COM SUBDIVISAO DE TERRAS OBRAS DE URBANIZ RUAS PRACAS E CALCADAS COMPREEND ASFALTAMENTO E PAVIMENT DE VIAS PUB (RODOVIAS ESTRADAS ACESSOS RUAS AVENIDAS PRACAS LOGRADOUROS PUBLIC E CALCADAS) COM APLICACAO ASFALTO CBQU CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PMFPRE MISTURA A FRIO CONSERVACAO DE VIAS PUBLIC (TAPABURACO LAMA ASFALTICA E CONGENERES) OBRAS DE TERRAPLENAGEM COMPREEND PREST DE SERV BOTA FORA COMPACTACAO DE SOLO CORTE E ATERRO DESATERRO NIVELACAO ESCAVACAO CAVAS TERRAPLENAGEM MOVIMENT E REMOCAO TERRA LOC DE MAQ LEVES E PESADAS INCLUINDO PERFURATRIZES GUINDASTES MUNKS ESCAVADEIRAS RETROESCAVADEIRAS PA CARREGADEIRAS TRATOR DE ESTEIRA MOTONIVELADORAS ROLO COMPACTADORES COM OPERADOR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS COMPREEND ATIV DE COORDENACAO GERENCIAMENTO EXECUCAO DIRECAO E REPONS TECNICA DE OBRAS ATRAVES DE CONTRATO DE CONSTR POR ADMINISTRACAO SERV DE OPER E FORNEC DE EQUIP PARA TRANSP E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS COMPREEND OS SERV E ATIV DE ALUGUEL E LOC DE EQUIPAM PARA TRANSP E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS INCLUINDO ELEVADORES DE OBRAS EMPILHADEIRAS GRUAS MOVEIS E FIXA GUINDASTES MOVEIS E FIXOS LANCA ARTICULADA E TELESCOPICA E MACACO HIDRAULICO COM OPERADOR TRANSP RODOV DE CARGA EXCETO PROD PERIGOSOS E MUDANCAS MUNICIPAL COMPREEND A PREST DE SERV DE TRANSP RODOV DE CARGAS EXCETO PERIGOSAS E MUDANCAS DENTRO DO MUNICIPIO INCLUINDO A LOC DE VEICULOS ROD DE CARGA COM CONDUTOR TRANSP RODOV DE CARGA EXCETO PROD PERIGOSOS E MUDANCAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMPREEND A PREST DE SERV DE TRANSP DE CARGAS EXCETO PROD PERIGOSOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL EM CONTEINERS A LOC DE VEICULO RODOV DE CARGAS COM CONDUTOR INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COM ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO EPI E EPC COM ATAC ROUPAS SEGURANCA PESSOAL FARDAMENTOS E UNIFORMES INCLUSIVE ACESSORIOS CAPACETES SEGURANCA E IND CINTOS COLETES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL, LUVAS E BOTAS EPI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORM COM VAREJ ROUPAS SEGURANCA PESSOAL FARDAMENTOS E UNIFORMES INCLUSIVE ACESSORIOS CAPACETES SEGURANCA E IND CINTOS COLETES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL, LUVAS E BOTAS EPI COM ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COM ATACADISTA FERRAMENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTR CIVIL E IND COM VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COM VAREJISTA FERRAMENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTR CIVIL COM ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO COM ATACADISTA DE CONDUTORES ELETRICOS FIOS CABOS CONECTORES E DE FIBRA OPTICA COM VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COM VAREJISTA DE CONDUTORES ELETRICOS FIOS CABOS CONECTORES E DE FIBRA OPTICA COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS INCLUINDO OS SERV DE COLETA E TRANSP DE LIXO URBANO DE ORIGEM DOMESTICA E IND ATRAVES DE LIXEIRAS VEICULOS OU CACAMBAS COLETA DE RESIDUOS EM LIXEIRAS PUBS COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS E TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITARIOS OU LIXOES HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRAS ATIV DE CONTROLADORA DE EMRESAO NAO FINANCEIRA GESTAO E ADMINISTRACAO DE PARTICIPACAO SOCIETARIA SERV DE ENGENHARIA COMPREEND OS SERV DE FISCALIZACAO/SUPERVISAO DE OBRAS CONTROLE DE MATERIAIS E SERV E AINDA ELABORACAO GESTAO DE PROJETOS E OS SERV DE INSPEC TECNICA NAS SEGUINTEAS AREAS ENG CIVIL HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO ENG ELETRICA ELETRÔNICA DE MINAS MECANICA IND ENG AMBIENTAL DE CONSULTORIA ASSESSORIA ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADAS NA AREA DE MEIO AMBIENTE URBANA RURAL AMBIENTAL PROPRIA OU POR TERCEIROS SERV DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODESIA SERV TECNICOS DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA LEVANTAMENTO DE LIMITES ESTUDOS GEODESICOS HIDROGRAFICOS E SOBRE O SOLO AGRIMENSURA E GEOPROCESSAMENTO ALUGUEL DE MAQ E EQUIPAMENTOS PARA CONSTR SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES COMPREEND LOC DE MAQ LEVES E PESADAS INCLUINDO PERFURATRIZES GUINDASTES GUINDAUTO MUNK ESCAVADEIRAS RETROESCAVADEIRAS PA CARREGADEIRAS EMPILHADEIRA DUMPER REBOCADOR PALETEIRA EXTRUSORA TRATOR DE ESTEIRA CAMINHOS TRATOR CARRETAS MOTONIVELADORAS ROLO COMPACTADORES SEM CONDUTOR SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA SERV DE AGENCIAMENTO RECRUTAMENTO SELECAO DE PESSOAL MÃO DE OBRA INCLUSIVE ON LINE PARA EMPRESAS CLIENTES LOC DE MAO DE OBRA TEMPORARIA SERV DE FORNEC DE MÃO DE OBRA POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL RECRUTADO E REMUNERADO PELA AGENCIA DE TRABALHO DE TEMPORARIO SEM SUPERVISAO DIRETA NO LOCAIS DE TRABALHO DOS CLIENTES SERV COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS COMPREEND AS ATIV DE FORNEC DE MAO DE OBRA DE INCLUINDO ATENDENTE FAXINEIRO RECEPCIONISTA SECRETARIA TELEFONISTA ASSISTENTE E AUX ADMINISTRATIVO AUX DE ESCRITORIO JARDINEIRO MOTORISTA SERV GERAIS OPERADOR DE MAQ MECANICOS ELETRICISTA ENCANADOR PORTEIRO NOTURNO E DIURNOS TRABALHADOR BRAÇAL ALMOXARIFE ENCARREGADOS DE PORTARIA E PESSOAL COZINHEIRO CHEFE COPEIRA TELEFONISTAS RECEPCIONISTAS E VIGIA LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS COMPREEND AS ATIV DE FORNEC DE MAO DE OBRA PARA PREDIOS DE QUALQUER TIPO RESIDENCIAS ESCRITORIOS FABRICAS ARMAZENS HOSPITAIS PREDIOS PUBLIC DE ASSEIO LIMPEZA CONSERVACAO HIGIENIZACAO PORTEIRO DIURNO E NOTURNO FAXINA E MANUT DE PREDIOS PUBLIC E PRIV ATIV DE LIMPEZA COMPREEND OS SERV DE CAPINA DE RUAS LOGRADOURO PRACAS PUBLIC LIMPEZA VARREDURA E CONSERVACAO DE RUAS E LOGRADOUROS E PRACA PUBS REPARO DE CALCADAS E MEIO FIOS.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**

Por este instrumento e na melhor forma de direito **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários 200, Exp. 08, CEP 37902-



368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, titular da **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**, enquadrada como empresa de pequeno porte EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25814559000186, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE**

A empresa adotará o nome **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**, enquadrada como empresa de pequeno porte EPP, com sede e domicílio na **AV ANTONIO DIAS MACHADO, Nº 830, SALA 04, DISTRITO INDUSTRIAL II, PASSOS, MG, CEP 37903-805**, com inscrição no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927 podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Constitui o objeto social da empresa:

##### **4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO**

- CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, INCLUSIVE SERVICOS DE ELETRIFICACAO RURAL, ESTACOES, SUBESTACOES E REDES DE ENERGIA ELETRICA, ESTACOES DE FORCA E LUZ, LINHAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA, PLANTAS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA E SUBESTACOES EOLICAS, HIDRELETRICAS, TERMELETRICAS E SOLAR FOTOVOLTAICA

##### **4221903 MANUTENCAO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO**

- MANUTENÇÃO E REPARO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, EM LINHAS DE TRANSMISSAO E REDES DE ENERGIA ELETRICA

##### **4329104 MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMPREENDENDO**

- A INSTALACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E REPARO DE SISTEMAS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIA PUBLICA URBANA E RURAL, LOGRADOUROS, RODOVIAS, PASSAGENS, VIADUTOS, PORTOS E AEROPORTOS, COM EMPREGO DE QUALQUER TECNICA DE LUMINESCENCIA, COMPREENDENDO AINDA A INSTALACAO E MANUTENCAO EM REDE DE ILUMINACAO PUBLICA, SUBSTITUICAO DE POSTES DE ILUMINACAO PUBLICA, LUMINARIAS, TRANSFORMADORES, RELIGADORES, CABOS, REGULADORES, SEMAFOROS

##### **4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMPREENDENDO**

- SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS PERMANENTES, MOVEIS E PRE FABRICADAS, INCLUINDO A SOLDAGEM DAS ESTRUTURAS, INCLUSIVE PARA CONSTRUCAO CIVIL

##### **4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**

- OBRAS DE CONTECAO, COMPREENDENDO ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTECAO, ENCOSTAS, ACUDES, ESCORAMENTO FIXA, CONSTRUCAO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE PLANTAS INDUSTRAIS, E EXECUCAO DE SERVICOS DE LOTEAMENTO COM SUBDIVISAO DE TERRAS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA. Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

**4213800 OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, COMPREENDENDO**

- O ASFALTAMENTO E PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (RODOVIAS, ESTRADAS, ACESSOS, RUAS, AVENIDAS, PRACAS, LOGRADOUROS PUBLICOS E CALCADAS), COM APLICACAO DE ASFALTO, CBQU-CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PMFPRE MISTURA A FRIO, CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS (TAPABURACO, LAMA ASFALTICA E CONGENERES)

**4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE BOTA FORA, COMPACTACAO DE SOLO, CORTE E ATERRO, DESATERRO, NIVELACAO, ESCAVACAO, CAVAS, TERRAPLENAGEM, MOVIMENTACAO E REMOCAO DE TERRA

- LOCACAO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, MUNKS, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, TRATOR DE ESTEIRA, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, COM OPERADOR

**4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMPREENDENDO**

- CONSTRUCAO DE VALAS, REGOS E FOSSAS, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS.

**4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMPREENDENDO**

- AS ATIVIDADES DE COORDENACAO, GERENCIAMENTO, EXECUCAO, DIRECAO E REONSABILIDADE TECNICA DE OBRAS ATRAVES DE CONTRATO DE CONSTRUCAO POR ADMINISTRACAO

**4399104 SERVIÇOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, COMPREENDENDO**

- OS SERVICOS E ATIVIDADES DE ALUGUEL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, INCLUINDO ELEVADORES DE OBRAS, EMPILHADEIRAS, GRUAS MOVEIS E FIXA, GUINDASTES MOVEIS E FIXOS, LANCA ARTICULADA E TELESCOPICA E MACACO HIDRAULICO, COM OPERADOR

**4930201 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PERIGOSAS, E MUDANCAS, DENTRO DO MUNICIPIO, INCLUINDO A LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS DE CARGA COM CONDUTOR

**4930202 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, INCLUINDO O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL DE CARGAS EM CONTEINERS, A LOCACAO DE VEICULO RODOVIARIO DE CARGAS COM CONDUTOR, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

**4642702 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO EPI E EPC**

- COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANCA PESSOAL, FARDAMENTOS E UNIFORMES, INCLUSIVE ACESSORIOS INCLUINDO CAPACETES DE SEGURANCA E INDUSTRIAL, CINTOS DE SEGURANCA, COLETES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EPI, LUVAS, MASCARAS DE SEGURANCA E BOTAS





**4759899 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**

- COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, FARDAMENTOS E UNIFORMES, INCLUSIVE ACESSORIOS INCLUINDO CAPACETES DE SEGURANCA E INDUSTRIAL, CINTOS DE SEGURANCA, COLETES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EPI, LUVAS, MASCARAS DE SEGURANCA E BOTAS

**4672900 COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS**

- COMERCIO ATACADISTA FERRAMANENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIAL

**4744001 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS**

- COMERCIO VAREJISTA FERRAMANENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIAL

**4673700 COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO**

- COMERCIO ATACADISTA DE CONDUTORES ELETRICOS, FIOS, CABOS, CONECTORES E DE FIBRA OPTICA

**4742300 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO**

- COMERCIO VAREJISTA DE CONDUTORES ELETRICOS, FIOS, CABOS, CONECTORES E DE FIBRA OPTICA

**3811400 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS**

- INCLUINDO OS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO, DE ORIGEM DOMESTICA E INDUSTRIAL ATRAVES DE LIXEIRAS, VEICULOS OU CACAMBAS, COLETA DE RESIDUOS EM LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS E TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITARIOS OU LIXOES

**6462000 HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRAS**

- ATIVIDADES DE CONTROLADORA DE EMPRESA NAO FINANCEIRA, GESTAO E ADMINISTRACAO DE PARTICIPACAO SOCIETARIA

**7112000 SERVICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO**

- FISCALIZACAO/SUPERVISAO DE OBRAS CONTROLE DE MATERIAIS E SERV E AINDA ELABORACAO GESTAO DE PROJETOS E OS SERV DE INSPEC TECNICA NAS SEGUINTEAS AREAS ENG CIVIL HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO ENG ELETRICA ELETRÔNICA DE MINAS MECANICA IND ENG AMBIENTAL DE CONSULTORIA ASSESSORIA ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADAS NA AREA DE MEIO AMBIENTE URBANA RURAL AMBIENTAL PROPRIA OU POR TERCEIROS

**7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA**

- SERVICOS TECNICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA, LEVANTAMENTO DE LIMITES, ESTUDOS GEODESICOS HIDROGRAFICOS E SOBRE O SOLO, AGRIMENSURA E GEOPROCESSAMENTO

**7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMPREENDENDO**

- LOCACAO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, GUINDAUTO MUNK, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, EMPILHADEIRA, DUMPER, REBOCADOR, PALETEIRA, EXTRUSORA, TRATOR DE ESTEIRAS, CAMINHÕES, TRATOR, CARRETAS, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, SEM CONDUTOR.



**7810800 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA**

- SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, RECRUTAMENTO, SELECAO DE PESSOAL, MÃO DE OBRA, INCLUSIVE ON LINE PARA EMPRESAS CLIENTES

**7820500 LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA**

- SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL RECRUTADO E REMUNERADO PELA AGENCIA DE TRABALHO DE TEMPORARIO, SEM SUPERVISAO DIRETA NOS LOCAIS DE TRABALHO DOS CLIENTES.

**8111700 SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, COMPREENDENDO**

- AS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA DE INCLUINDO ATENDENTE, FAXINEIRO, RECEPCIONISTA, SECRETARIA, TELEFONISTA, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ESCRITORIO, JARDINEIRO, MOTORISTA, SERVICOS GERAIS, OPERADOR DE MAQUINAS, MECANICOS, ELETRICISTA, ENCANADOR, PORTEIRO NOTURNO E DIURNOS, TRABALHADOR BRAÇAL, ALMOXARIFE, ENCARREGADOS DE PORTARIA E PESSOAL, COZINHEIRO, COZINHEIRO CHEFE, COPEIRA, TELEFONISTAS, RECEPCIONISTAS E VIGIA

**8121400 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, COMPREENDENDO**

- AS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA PARA PREDIOS DE QUALQUER TIPO RESIDENCIAIS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS, DE ASSEIO, LIMPEZA, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO, PORTEIRO DIURNO E NOTURNO, FAXINA E MANUTENCAO DE PREDIOS PUBLICOS E PRIVADOS.

**8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, COMPREENDENDO**

- OS SERVICOS DE CAPINA DE RUAS, LOGRADOURO, PRACAS, PUBLICOS, LIMPEZA, VARREDURA E CONSERVACAO DE RUAS E LOGRADOUROS E PRACA PUBLICAS, REPARO DE CALCADAS E MEIO FIOS.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A empresa iniciou suas atividades em 01/05/1989, data de seu registro constitutivo e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida a qualquer época, uma vez observado a legislação vigente

**CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social subscrito e integralizado continua sendo de R\$3.161.639,00 (três milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais), em moeda corrente do país, divididos em 100 (cem) quotas de valor nominal R\$31.616,39 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) cada uma, ficando assim distribuído, conforme a seguir:

SOCIO	QUOTAS	VALOR
BENEDITO ROBERTO DOS REIS	100	3.161.639,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital social da empresa

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES**

A administração caberá individualmente ao sócio único administrador **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, razão pela qual compete a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da



sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A administração da sociedade será exercida pelo sócio único administrador, podendo, como facultado pelo Código Civil Brasileiro, constituir, designar e nomear administradores não sócios e procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação no instrumento de nomeação, com ou sem reserva de poderes, descrevendo os atos ou operações que poderão ser praticadas e prazo de duração, em juízo ou fora dele. Fica ressalvado ainda que os administradores ou procuradores nomeados e constituídos, são proibidos de: alienar, vender, permutar, doar, onerar, gravar de ônus, dar em garantia de qualquer bem, móvel ou imóvel da empresa, para particular, instituição financeira, ou pessoas jurídicas de quaisquer naturezas, sem o expresse aval e consentimento do sócio único administrador BENEDITO ROBERTO DOS REIS, sendo nulo de pleno direito, qualquer dos atos elencados nesse parágrafo, respondendo por perdas e danos na forma da lei.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** É vedado ao sócio único administrador ou administrador e procurador nomeado, o uso do nome da sociedade ora constituída para realização de negócios alheios aos fins sociais, especialmente em abonos, avais, seja de títulos, de documentos, a favor de terceiros, bem como a prática de qualquer ato ou fato que possa acarretar ônus ou obrigação para a sociedade.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** O sócio único administrador fará jus no uso de sua função e atividade social a uma retirada mensal a título de "**pro-labore**", observando os níveis e valores fixados pelo regulamento do imposto de renda e legislação vigente aplicáveis à espécie.

**PARAGRAFO QUARTO:** O sócio único administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E DESTINAÇÕES**

Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o sócio único administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário do capital da empresa que é possuidor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o sócio único administrador deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias,



poderá ser distribuído mensalmente ao sócio único administrador, a título de Antecipação de Lucros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Dispensam-se as formalidades de publicação de balanço patrimonial quando o sócio único declarar, por escrito, ciência das contas da sociedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA MORTE OU INTERDIÇÃO**

No caso de falecimento do sócio único administrador ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Passos, Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Passos, MG, 04 de maio de 2021

=====

BENEDITO ROBERTO DOS REIS  
CPF nº 272.315.696-68





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.726-0	MGP2100372535	04/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## ATO 316

### ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Empresário   
Empresa Individual de Responsabilidade Ltda   
Sociedade Empresária

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O sócio **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis da empresa da empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**, enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações, vem, declarar que:

a) Adotará o nome empresarial de **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA - EPP**

**no exercício anterior não excedeu**

b) O movimento da receita bruta anual da empresa **não excederá**

ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Passos, MG, 04 de maio de 2021.

=====

BENEDITO ROBERTO DOS REIS  
CPF nº 272.315.696-68



 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.726-0	MGP2100372535	04/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

# PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

PROTOCOLO REDESIM  
MGP2100372535

## 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>25.814.559/0001-86</b>
--	--

## 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

<p>RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO</p> <p><b>220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao)</b> <b>244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)</b> <b>225 Alteracao da natureza juridica</b> <b>222 Alteracao do Porte da Empresa</b> <b>Quadro de Sócios e Administradores - QSA</b></p> <p style="text-align: right;">Número de Controle: MG69830407 - 25814559000186</p>
---

## 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME <b>BENEDITO ROBERTO DOS REIS</b>	CPF <b>272.315.696-68</b>
LOCAL	DATA <b>04/05/2021</b>

## 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

**Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 272.315.696-68**

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.726-0	MGP2100372535	04/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3121225241-6 e protocolado sob o número 21/385.726-0 em 04/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31212252416, em 05/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Thaise Lima Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Belo Horizonte, quarta-feira, 05 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por Marcia Thaise Lima Cruz, Servidor(a) Público(a), em 05/05/2021, às 10:23 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/385.726-0.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 05 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.780.842 DATA DE EMISSÃO 20/09/2013

NOME BENEDITO ROBERTO DOS REIS

FILIAÇÃO FRANCISCO AMÉRICO DOS REIS  
MARIA ROSA DOS REIS

NACIONALIDADE ALPINÓPOLIS-MG DATA DE NASCIMENTO 12/5/1957

DOC. CIVIL CAS. LV-B58 FL-223

PASSOS-MG

CPF 272315696-68

LEITICIA ALESSI RACHADO ROGÉDO  
ASSINANTE DO DIRETOR

PTI-2162

LEI Nº 119 DE 29/09/93

2 VTA

Assina: *Benedito Roberto dos Reis*  
ASSINA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



2º Tabelionato de Passos  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO O PRESENTE DOCUMENTO  
EM 03 DE SET. 2013

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
PASSOS / MG  
Carta Cristina C. O. Pinho  
Substituta

CARTÓRIO 2º OFÍCIO  
EMOL R\$ 3,00  
TE R\$ 1,15  
TOTAL R\$ 4,15

EM BRANCO

